



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 – CPL/COFEN**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022**

**PAD Nº 519/2021**

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item V do instrumento convocatório supracitado, a empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 90.347.840/0010-09** apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no elevador da marca MONTELE, modelo H3, contemplando mão-de-obra especializada e o fornecimento de peças, acessórios e/ou materiais, equipamentos e ferramentas necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, instalado no Museu Nacional de Enfermagem do Cofen em Salvador/BA.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1.** Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA TK ELEVADORES BRASIL LTDA**

**2.1.** Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

“ (...)

*Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP.*

(...)

*Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte para os Lotes 02 e 03, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.*



(...)

*Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, sugere-se, dentro de uma relação de bom senso técnico, conste expressamente o prazo com previsão de, no mínimo, **60 (sessenta) minutos para atendimento emergencial.***

(...)

*Diante disso, recomendamos que seja considerado como prazo mínimo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante.*

(...)

*Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos citados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.***

(...)

*Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (Dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.*

(...)

*Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% (Dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.*

## **II - Do pedido:**

*Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.”*

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**3.1.** Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.



**3.2.** Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2022 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

**3.3.** Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

**3.3.1.** O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)*

**3.3.2.** Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

*No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:*

*“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de*



*pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)*

*§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.*

**3.3.3. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014,** prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);**”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

**3.3.4.** De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**3.3.5.** Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

**3.3.6.** Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**3.3.7.** Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPes em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública



cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

*Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:*

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

**3.3.8.** Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 04/2022 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em fase de pesquisa de mercado, foi verificado no painel de preços o mínimo exigido de ME/EPP que apresentaram propostas de preços para prestação de serviços similar ao descrito no Termo de Referência, anexo I do Edital.

**3.3.9.** Dessa forma, não se trata de “*exigência que viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública*”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

## 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

**4.1.** Em relação ao tempo para atendimento a chamadas emergenciais, ao ser consultada a área técnica informou que:

“(..)

*Segundo o item 3.9, o prazo máximo para atendimento de qualquer chamada será de 30 (trinta) minutos principalmente para casos de pessoas retidas na cabine.*



*Entendo que a redação ficou prejudicada ao ter a informação de 'qualquer chamada'. Opino por este item ser revisto e indicar: "...prazo máximo para chamadas emergenciais, a exemplo de acidentes e pessoas retidas na cabine será de até 60 minutos".*

**4.1.2.** Vale ressaltar o entendimento contido na norma ABNT NBR 1603/2012, que especifica que apenas a empresa que faz a manutenção, corpo de bombeiros militar ou órgão que o substitua pode realizar o resgate de pessoas presas/retidas em elevadores

**4.2.** Referente ao fornecimento e reposição de peças para reestabelecimento do funcionamento do elevador tem-se o entendimento de modificar o item 3.4.7. quanto ao termo "30 minutos" para 60 minutos, conforme explanado anteriormente sendo considerado suficiente o prazo máximo de 02 (duas) horas para chamadas eventuais.

**4.3.** A responsabilidade por intervenção de terceiros, não se faz necessária tendo em vista que não é permitida a interferência de estranhos na realização dos serviços descritos no objeto do contrato, restando apenas a licitante que se lograr vencedora determinada autorização.

**4.3.1.** Destaca-se que o Conselho Federal de Enfermagem não autoriza subcontratações referentes ao objeto do pregão em apreço.

**4.4.** No tocante as multas contratuais, o requerido pela empresa não merece prosperar, considerando que o item 10.4.1 define a aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, no caso de inexecução total do contrato. O mesmo apenas será calculado e aplicado se necessário e respeitado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## 5. DA DECISÃO

**5.1.** Em conclusão, a alegação da impugnante merece ser parcialmente acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

**5.2.** Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluimos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação, somente para alterar o prazo de atendimento de chamadas emergenciais, não sendo necessária a republicação do edital.



**Cofen**  
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen  
Fls. \_\_\_\_\_

**5.3.** Nesse passo, fica mantida a data de 03/02/2022, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2022.

**Obs.:** Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no site do comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**  
Pregoeiro